



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO SJRO-SERAPE 4/2022

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 10/2022.

**PROCESSO:** 0000533-42.2022.4.01.8012.

**INTERESSADO:** BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA.

**ASSUNTO:** Pedido de impugnação.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2022, interposto pela assistente jurídica, Sr. BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, pessoa física, portadora do CPF sob o n. 041.120.353-30, em virtude alguns pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, devendo se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

O pedido de impugnação foi apresentado por meio de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico [luciano.souza@trfl.jus.br](mailto:luciano.souza@trfl.jus.br) com cópia para [selit.ro@trfl.jus.br](mailto:selit.ro@trfl.jus.br), às 17h23min, do dia 11/07/2022, mas recebido por este pregoeiro somente na data, dia 12/07/2022, às 13h03min., dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, inicialmente marcada para o dia 18/07/2022, sendo, portanto, **tempestivo**, em conformidade com o item 197 do edital e com o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Devido a necessidade de ajustes na planilha de custos e formação de preços e consequente alterações em pontos do Edital e anexos. Foi necessário realizar a substituição do Edital e anexos que haviam sido publicados, sendo reaberto o prazo para registro das propostas, e alterada a data de abertura da sessão pública.

Em que pese a alteração das datas e reabertura dos prazos para apresentação de propostas bem como dos pedidos de impugnação e esclarecimentos, a equipe de apoio ao pregão n. 10/2022 entende que os esclarecimentos deverão ser prestados, visto que não houve alteração no ponto impugnado.

### I – DO PLEITO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada apresentou questionamentos sobre a obrigação contida no item 129 do Edital que será respondido diretamente na análise, a fim de melhor organizar o documento.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

### II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2021, sendo resultado de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Com relação às questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

**SEÇÃO XIII - ITEM 129 DO EDITAL – DO ESCRITÓRIO LOCAL DA CONTRATADA:**

Questionamento da empresa:

**"Em análise ao Edital do referido pregão eletrônico, verifica-se a ilegalidade quanto a obrigação contida no item 129 do presente Edital o qual restringe a participação das empresas, no sentido de que ao exigir escritório com capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses, restringe o caráter competitivo do pregão, tendo em vista que cada empresa pode manter sua estratégia de logística para atender ao futuro contrato, conforme descrito abaixo"**

***129. A fim de evitar atrasos na entrega dos materiais de limpeza e higienização, o escritório deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses, bem como adotar estratégias adequadas de entrega, no quantitativo e prazos, conforme definido no Seção XI deste instrumento.***

Instada a se manifestar, a unidade técnica assim respondeu:

I - Não há exigência de instalação de escritório no local da prestação de serviço como critério de habilitação no certame;

II - Tal exigência será feita após a assinatura do contrato, em que a contratada terá um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para realizar a sua indicação do escritório local;

III - A capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de (dois) meses é medida necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando a falta de espaço suficiente para guarda dos respectivos materiais pela contratante, bem como evitar a descontinuidade do fornecimento dos mesmos, com impactos negativos na qualidade do atendimento prestado aos jurisdicionados;

IV - É relevante informar que até então os materiais de consumo de limpeza e higienização é fornecido por esta Seccional, mas que passará essa responsabilidade à futura contratada nesta nova contratação. A Seção de Almoxarifado não disporá mais de espaço para realizar esse armazenamento. Assim, caberá a futura contratada dispor de espaço na cidade de Porto Velho/RO para armazenar os materiais necessários, bem como realizar a logística de fornecimento. Esclarece-se, contudo, que o espaço de armazenamento pode ou não ser área contígua ao escritório, desde que situada na cidade de Porto Velho/RO, por questões de logística. Todas essas informações e justificativas constam no Estudo Técnico Preliminar nos autos correspondentes, a qual foi elaborado por Comissão Especial de Trabalho;

V - Para arrematar, tais exigências estão dentro do limite legal e de acordo com os reiterados julgados no TCU, como o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e o

Acórdão 273/2014-TCU-Plenário, ambos no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

### III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo-se a abertura da sessão pública para o dia 27/07/2022, no horário e local consignados no edital.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, na data de assinatura.

**LUCIANO ALVES DE SOUZA**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Alves de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2022, às 11:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trfl.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16134490** e o código CRC **4D046916**.

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SJRO.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

DATA DA ABERTURA: 18/07/2022

**Processo Administrativo n.º 0000533-42.2022.4.01.8012**

**E-mails:** luciano.souza@trf1.jus.br e selit.ro@trf1.jus.br

**BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30, com endereço na Rua João Fonseca, nº 593, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-410, telefone (54) 996847309, endereço eletrônico: barbara.ce4@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 197 do Edital, Pregão Eletrônico Nº 10/2022, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, relativo ao item 129 do presente Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

**I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 197 do Edital, senão vejamos:

*197. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.;*

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 18/07/2022 (vide preâmbulo do Edital), o prazo para apresentação do pedido de Impugnação encerrar-se-á na data de 12/07/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SJRO, na figura do Pregoeiro, está promovendo o Pregão Eletrônico Nº 10/2022 do Tipo MENOR VALOR GLOBAL, tendo como Objeto:

*“1. A presente licitação tem como objeto a escolha mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, apoio operacional, apoio à manutenção predial, apoio copa e apoio administrativo, com fornecimento de material de higiene e limpeza, uniforme, EPIs, ferramentas e equipamentos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, para atender às necessidades da Seção Judiciária de Rondônia e seus anexos, em Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, anexos respectivos e na tabela a seguir:”*

Em análise ao Edital do referido pregão eletrônico, verifica-se a ilegalidade quanto a obrigação contida no item 129 do presente Edital o qual restringe a participação das empresas, no sentido de que ao exigir escritório com **capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses**, restringe o caráter competitivo do pregão, tendo em vista que cada empresa pode manter sua estratégia de logística para atender ao futuro contrato, conforme descrito abaixo:

**129. A fim de evitar atrasos na entrega dos materiais de limpeza e higienização, o escritório deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses, bem como adotar estratégias adequadas de entrega, no quantitativo e prazos, conforme definido no Seção XI deste instrumento**

Desta feita, com vistas a se evitar a inobservância do princípio da legalidade é necessário apresentar as razões e as determinações para impugnação do presente Edital que, por ora, encontra-se em dissonância com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Diante do exposto, apresento as razões para a impugnação do presente Edital.

### **III – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS.**

Cumpre esclarecer que o Edital em epígrafe tem como objeto a escolha mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, apoio operacional, apoio à manutenção predial, apoio copa e apoio administrativo, com fornecimento de material de higiene e limpeza, uniforme, EPIs, ferramentas e equipamentos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, para atender às necessidades da Seção Judiciária de Rondônia e seus anexos.

O Pregão Eletrônico de nº 10/2022 –JF/RO, Item 129 merece impugnação, tendo em vista sua dissonância com a art. 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93, conforme podemos destacar abaixo:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou*

*irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Identificamos que no item 129 do Edital, há restrição ao caráter competitivo do processo de licitação quando determina que as empresas participantes devem possuir escritório com capacidade de armazenamento de material para 2 (dois) meses, conforme destaque abaixo:

*129. A fim de evitar atrasos na entrega dos materiais de limpeza e higienização, o escritório deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses, bem como adotar estratégias adequadas de entrega, no quantitativo e prazos, conforme definido no Seção XI deste instrumento.*

**Ocorre que a exigência de capacidade mínima do escritório, acaba por limitar a concorrência, uma vez que a estratégia de logística e distribuição de insumos para atendimento dos contratos de prestação de serviços, depende de cada empresa, portanto, limitar a participação de empresas que possuem escritórios com a capacidade exigida vai de encontro ao caráter competitivo da Licitação.**

**Ademais, o Edital não especifica qual seria a área necessária para armazenamento dos materiais, deixando a análise do item meramente subjetiva.**

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a **participação do maior número de licitantes**. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme manifestação paradigmática do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio*

*da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.” (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)*

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência de escritório com capacidade mínima de armazenamento, ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a melhor proposta, tais como todas as empresas que possuem estratégias de logística consolidada e abrangência nacional na distribuição de insumos, pois serão desclassificadas do torneio. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. **Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz.** Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)*

Neste diapasão, cumpre que seja alterado o edital para que não se restrinja o certame apenas às empresas que possuem escritórios com capacidade para estoque de materiais por período igual ou superior a dois meses.

Imperioso destacar que a manutenção dessa disposição editalícia afronta ainda o Princípio da Legalidade, o qual possui assento legal e constitucional:

Lei n.º 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o Art. 37 da Constituição Federal determina à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência., conforme destaque abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992)*

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009)*

Diante do exposto, sob pena de malferir o que é disposto na Lei das Licitações, verifica-se que não é possível subsistir a limitação ora guerreada, pois, acarretaria a desclassificação de todas as empresas com escritórios meramente administrativos, mas que possuem estratégias de logística consolidada, acarretando, portanto, desobediência os princípios da vantajosidade, competitividade, isonomia e legalidade.

#### **IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...) – Grifou-se.*

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

Pelo exposto deve o Pregão Eletrônico do Edital Nº 10/2022, deve considerar o princípio basilar da Isonomia e considerar a impugnação do item 129, evitando assim, assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

#### **DO PEDIDO**

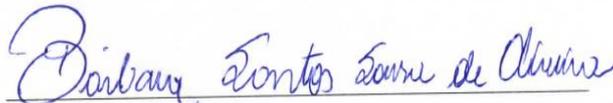
Diante de todo exposto, requer:

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante reformule o item 129 do presente Edital 10/2022, excluído do item o

seguinte “**o escritório deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para atender as requisições da contratante, equivalentemente a um período mínimo de 2 (dois) meses**”, estabelecendo a legalidade do certame no sentido de não haver restrição de capacidade de armazenamento de escritório, conforme exposto, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de julho de 2022.



**BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA**

*CPF/MF - Nº 041.120.353-30*